



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Estadual de Fomento
Diretoria der Controladoria

**Ao
Sr. Pregoeiro,**

1 Em resposta a seu despacho (**DOC ID SEI 66265148**), relativamente a fase recursal do Pregão Eletrônico nº 010/2023, informo que foram recepcionadas pela AgeRio:

a) as razões de recurso apresentadas pela licitante **FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA.**, as quais estão anexadas aos autos do processo administrativo sob o **DOC ID SEI 65672309**.

b) as contrarrazões de recurso apresentadas pela licitante **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, as quais estão anexadas aos autos do processo administrativo sob o **DOC ID SEI 66231170**.

2 Considerando que o tema principal exposto em ambos os documentos supracitados se baseava, principalmente, em assuntos relacionados à habilitação/qualificação técnica prevista no instrumento convocatório, esta Diretoria de Controladoria – DICOR solicitou formalmente o apoio das áreas técnicas: Gerência de Controladoria – GECOL e Superintendência de Controladoria – SUCOL. Tais áreas técnicas emitiram Parecer por meio de Nota Técnica (**NT GECOL 001/2024**), conforme **DOC ID SEI 66462968**, a qual reproduzirei integralmente a seguir:

“NT GECOL 001/2024 G20 Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2024

A

DICOR

Assunto: Manifestação sobre as razões e contrarrazões de recursos apresentadas contra o resultado do pregão eletrônico nº 010/2023, Proc. Adm. nº SEI[1]220009/000298/2023, de modo a apoiar a decisão desta Diretoria.

Senhora Diretora,

1 Conforme previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023, para a contratação de serviços de consultoria e assessoria para adequação em políticas internas, processos e controles contábeis e fiscais dos instrumentos financeiros da AgeRio aos conceitos e critérios contábeis estabelecidos na Resolução CMN nº 4.966/21 e demais normas vinculadas divulgadas pelo BACEN, em seu item 12.5.1, os atestados de capacidade técnica deverão obrigatoriamente observar algumas regras, dentre elas:

“a) O Atestado de Capacidade Técnica – ACP deverá comprovar que a Licitante executou, em grau satisfatório, serviços de consultoria, na implantação da norma “IFRS 9: Instrumentos

Financeiros”, contemplando o desenvolvimento de documentação de modelos de negócio, assim como o desenvolvimento de modelos de perdas esperadas, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central detentora de Ativo Total próprio igual ou superior a R\$ 346.000.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões de reais).”

2 Apesar da similaridade entre o IFRS 9 e a Resolução 4.966/21 (e normas vinculadas), o Edital é específico quanto à referência ao IFRS 9. Permitir equiparações poderia implicar em violação dos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que possível(is) participante(s) poderia(m) ter deixado de participar da licitação em função da avaliação objetiva do referido item.

3 A escolha desse critério (implantação de IFRS 9) baseou-se na sua correlação com o arcabouço atual emitido pelo Banco Central bem como por se tratar de uma norma vigente desde 2018, concluída e implantada por diversas instituições financeiras.

4 A Resolução CMN n° 4.966/2021 objetiva harmonizar a realidade local das instituições financeiras com as normas internacionais, no entanto, possui algumas diferenças em relação a estas, dentre elas:

“III - vedação da mensuração de passivos financeiros a valor justo, exceto quando expressamente determinado pela norma. A opção presente no IFRS 9 de a entidade mensurar os passivos financeiros a valor justo não foi contemplada na proposta de aprimoramento normativo para evitar eventual melhoria no patrimônio líquido da instituição emissora em decorrência da piora no seu nível de risco de crédito;” (Voto 278/2021–BCB, de 10 de novembro de 2021)

“V - autorização para que o regulador defina pisos de provisão para ativos com problema de recuperação de crédito. Embora a responsabilidade para constituir provisão suficiente para cobrir as perdas de crédito esperadas seja da instituição, com vistas a garantir um nível mínimo de provisão para os ativos em que há evidências objetivas de perda, o ato normativo proposto prevê que, para esses ativos, as instituições observem limites mínimos de provisão, que serão definidos por este Banco Central. Apesar de os pisos de provisão não estarem presentes na norma internacional, trata-se de um ajuste de caráter prudencial essencial para manutenção da estabilidade financeira, tendo em vista a importância da provisão como um instrumento de absorção de perdas futuras. Ressalte-se que essa prática é observada em diversos outros países, a exemplo da Espanha, Austrália e Rússia.” ;” (Voto 278/2021–BCB, de 10 de novembro de 2021)

5 Apesar do arcabouço normativo já emitido até o momento sobre o tema pelo CMN/BCB, não há como garantir que não haverá outras normas complementares que possam afetar o processo de adequação já efetuado pelas instituições até o momento. Com isso, a conclusão e efetividade da implantação a princípio só poderia ser verificada quando da vigência da norma.

6 Diante dos itens expostos acima, reformamos nosso entendimento quanto à aceitação do atestado do Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, apresentado pela ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EY), não podendo este ser considerado para esta contratação.

7 Os demais atestados apresentados, conforme esclarecido pela própria EY, servem apenas como complemento que evidenciam habilidades técnicas adicionais dos profissionais da EY, sendo o atestado do Banco Mercedes Benz o ponto central.

8 É o que temos a declarar.

(...)”

3 DECISÃO

3.1 Assim, diante de todo o exposto, e consoante com os poderes conferidos a mim pelo Regime de Alçadas

em Compras e Contratações instituído pela norma interna ALD.004, e na qualidade de ordenadora de despesas competente, **DECIDO**:

a) ACATAR o pleito da recorrente **FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA.** quanto a desclassificar a proposta da licitante arrematante **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

b) NÃO acatar o pleito da recorrente **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** quanto à manutenção do resultado divulgado pelo Pregoeiro, relativamente à sua habilitação.

c) SOLICITAR ao Pregoeiro para que seja dada a adequada publicidade ao presente ato decisório, divulgando-o, nos meios oficiais desta Licitação, para amplo conhecimento de interessados.

d) SOLICITAR ao Pregoeiro para **que seja convocada a licitante mais bem posicionada para a realização da etapa de negociação do preço de sua proposta**, após a inabilitação de **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, e respeitando a ordem de classificação final e as regras previstas Edital.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024.

TATIANE DUTRA ROSA PERES

Diretora

Diretora de Controladoria – DICOR

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Dutra Rosa Peres, Diretora**, em 10/01/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **66651882** e o código CRC **F293F78C**.

Referência: Processo nº SEI-220009/000298/2023

SEI nº 66651882

Av. Rio Branco,, 245 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-917
Telefone: